



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 293/2020 – CML/PM

Manaus, 18 de novembro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 054/2020 – DJCML/PM e DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 091/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Aquisição de inseticida químico, para atender ao Programa Municipal de Controle da Malária, através da Gerência de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h as 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
FLs.	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA - DJCML/PM

Processo Administrativo: 2020/1637/0493

Pregão Eletrônico n. 091/2020 - CML/PM - RESTABELECIMENTO

Objeto: "Aquisição de Inseticida Químico, para atender ao Programa Municipal de Controle de Malária, através da Gerência de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA".

1ª Recorrente: ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI - ME.

2ª Recorrente: BIDDEN COMERCIAL LTDA.

PARECER N. 054/2020 - DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. FICHAS TÉCNICAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. LICITANTE INABILITADA POR DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 7.2.4.8. e 7.2.4.9 DO EDITAL. DILIGÊNCIA AO CORPO TÉCNICO DA SEMSA. PARECER TÉCNICO. HABILITAÇÃO DA 1ª RECORRENTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE. IMPROVIDO O RECURSO DA SEGUNDA RECORRENTE

Senhora Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 091/2020 - CML/PM - RESTABELECIMENTO, tendo por objeto "Aquisição de Inseticida Químico, para atender ao Programa Municipal de Controle de Malária, através da Gerência de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA".

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos.

O Edital que disciplina o **Pregão Eletrônico n. 091/2020 - CML/PM - RESTABELECIMENTO** prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas e observou-se que as Recorrentes, de forma integral, atenderam ao quesito preliminar, pois manifestaram intenção recursal no prazo delimitado pela Pregoeira em sessão, bem como apresentaram seus recursos tempestivamente, estando devidamente direcionados à Autoridade Superior. Neste sentido, o item 12 e seguintes do Instrumento Editalício disciplina este momento recursal. Senão vejamos:

"[...]"

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos



CML/PM	
FLs.	Ass.

serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição à sua regularidade fiscal, o prazo previsto no item 12.7 será contado somente após findo o prazo descrito no subitem 7.2.2.7 da Seção 7, concedido para a regularização da mesma.

12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão “recurso”, o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.7.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema compras.manaus, no link “Documentos Avulsos”, todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e exclusivamente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br”.

A última sessão pública ocorreu em 23/10/2020, findo o prazo para apresentação de recurso em 28/10/2020, às 14h (horário local). Tempestivos, portanto, os recursos apresentados, uma vez que o 1º foi protocolizado em 27/10/2020, às 11h08m (horário local) e o 2º em 27/10/2020, às 15h25m (horário local), conforme item 12.7 do Edital.

Registra-se que não houve apresentação de contrarrazões.

De acordo com os preceitos contidos no Instrumento Editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela Recorrente.

2. DO MÉRITO

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI – ME

A Recorrente apresentou recurso visando a reforma da decisão que a inabilitou no certame por descumprimento aos itens 7.2.4.8. e 7.2.4.9 do Edital

A licitante aduz que houve dupla cobrança da emissão de um mesmo documento, conforme os itens 7.2.4.7 e 7.2.4.8 do Instrumento Convocatório.

Alega que o pedido de emissão do documento por parte do Ministério da Saúde não é legítimo.

Quanto ao item 7.2.4.9 alega a Recorrente que apresentou o Atestado solicitado no Edital.

Por fim, requer a reforma da decisão que a inabilitou.

2.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE BIDDEN COMERCIAL LTDA.

A Recorrente alega que houve equívoco da Pregoeira na recusa da Proposta da empresa alegando que o produto “*Lambdacialotrina CE 5%*” da marca dominus, não deixa claro nas especificações dosagem de acordo



CML/PM	
FLs.	Ass.

com o equipamento a ser utilizado, não sendo possível comprovar sua utilização com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde da termonebulização.

Aduz que a ficha técnica muitas vezes não contempla todas as especificações do produto, ainda, que no Termo de Referência não há menção quanto à dosagem do produto e nem a utilização.

Ao final, pugna pelo provimento das Razões Recursais e que seja declarada vencedora do certame.

3. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS RECURSOS

3.1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS RECORRENTES

A respeito das alegações das Recorrentes, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.

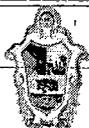
Inicialmente, cumpre esclarecer que as Razões Recursais da 1ª Recorrente refere-se à Qualificação Técnica apresentada pela licitante, precisamente quanto aos itens 7.2.4.7, 7.2.4.8 e 7.2.4.9. E o da 2ª Recorrente, trata sobre desclassificação na fase de fichas técnicas.

Da análise das razões recursais das Recorrentes pode-se depreender que se trata de questionamentos de caráter técnico, tendo em vista ter sido suscitado descumprimento de regra editalícia quanto à comprovação de qualificação técnica e ficha técnica, inserida no Termo de Referência.

Cumpre mencionar que houve solicitação de manifestação da Secretaria interessada sobre a questão, oportunidade em que foi promovida diligência junto ao Corpo Técnico da SEMSA, com o objetivo de resguardar a decisão acerca dos documentos apresentados, o que foi realizado através do Ofício n. 1.382/2020 – CML/PM, fundamentado no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993.

No dia 06/11/2020, acusamos o recebimento de Ofício n. 1.608/2020 – SUBGAP/SEMSA, onde a Secretaria de Saúde, solicita dilação do prazo para responder a todos os pontos suscitados pelas Recorrentes.

Dando continuidade, a Secretaria de Saúde no dia 10/11/2020, manifestou-se através da Subsecretária de Gestão Administrativa e Planejamento Interina por meio do Parecer Técnico encaminhado através do Ofício de n. 1.619/2020 – SUBGAP/SEMSA, nos seguintes termos:



CML/PM	
FLs.	Ass.



PARECER TÉCNICO

Atendendo a solicitação constante no Ofício nº 1382/2020-CML/PM, de 05 de novembro de 2020, cujo teor encaminhou diligência para que esta Secretaria apresente manifestação acerca do conteúdo técnico apresentado pelas licitantes, Erradik Saúde Ambiental Comércio de Produtos Domissanitários EIRELI e Bidden Comercial Ltda, referente ao Pregão Eletrônico nº 091/2020- CML/PM, cujo objeto trata de aquisição de Inseticida Químico para atender ao Programa de Malária, através da Gerência Ambiental, temos a justificar:

Após a análise dos fatos e alegações apresentadas, bem como documentos anexos apresentados pela empresa ERRADICK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI, ao que se refere à solicitação constante no item 7.2.4.8 do edital Certificado de Registro dos Produtos emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, esclarecemos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), foi criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, é uma autarquia sob regime especial, que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

O registro de Saneantes de risco 2 é uma solicitação junto a Anvisa para registro de produtos saneantes de maior risco sanitário, incluindo os inseticidas, cito LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 – “Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências”.

Do Registro dos Saneantes Domissanitários:

Art. 33 - O registro dos saneantes domissanitários, dos desinfetantes e detergentes obedecerá ao disposto em regulamento e em normas complementares específicas.

Art. 34 - Somente poderão ser registrados os inseticidas que:

le



CML/PM	
FLs.	Ass.

I - possam ser aplicados corretamente, em estrita observância às instruções dos rótulos e demais elementos explicativos;

II - não ofereçam qualquer possibilidade de risco à saúde humana e à dos animais domésticos de sangue quente, nas condições de uso previstas;

III - não sejam corrosivos ou prejudiciais às superfícies tratadas.

Art. 35 - Somente serão registrados os inseticidas:

I - apresentados segundo as formas previstas no Regulamento desta Lei;

II - em cuja composição a substância inseticida e a sinérgica, naturais ou sintéticas, observem os índices de concentração adequados, estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III - cuja fórmula de composição atenda às precauções necessárias, com vistas ao seu manuseio e às medidas terapêuticas em caso de acidente, para a indispensável preservação da vida humana, segundo as instruções do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei fixará as exigências, as condições e os procedimentos referentes ao registro de inseticidas.

Art. 36 - Para fins de registros dos inseticidas as substâncias componentes das fórmulas respectivas serão consideradas:

I - solventes e diluentes, as empregadas como veículos nas preparações inseticidas;

II - propelentes, os agentes propulsores utilizados nas preparações premidas.

Art. 37 - O Ministério da Saúde elaborará e fará publicar no "Diário Oficial" da União a relação dos solventes, diluentes e propelentes permitidos, com as respectivas concentrações máximas.

Art. 38 - Será permitida a associação de inseticidas, que deverão ter, quando da mesma classe, as concentrações dos elementos ativos reduzidas proporcionalmente.

Art. 39 - As associações de inseticidas deverão satisfazer aos requisitos dispostos no Art. 35 e seu parágrafo único, quanto à toxicidade para animais submetidos à prova de eficiência.

Art. 40 - O registro dos inseticidas só será permitido quando se destine:

I - à pronta aplicação por qualquer pessoa, para fins domésticos;

II - à aplicação e manipulação por pessoa ou organização especializada para fins profissionais.

CML/PM	
FLs.	Ass.

Quanto ao item 7.2.4.8. Certificado de Registro dos Produtos emitido pelo Ministério da Saúde - MS, expedido via Internet, em original, ou cópia da publicação no D.O.U., legível e assinada, em validade ou pedido de revalidação, datado do semestre anterior ao do vencimento, caso o prazo esteja vencido, acompanhado do respectivo Registro a ser revalidado, esclarecemos que o registro do produto pelo Ministério da Saúde consta na ficha técnica do produto encaminhada para avaliação sob registro: Registro no M.S 3.0425.0160.001-0 (Figura abaixo - Ficha Técnica LANKRON 50 C[®]E).

164 instruções para uso médico:

Grupo Químico: Piretróide
Nome Comum: Lambda-cialotrina
Antídoto/Tratamento: Anti-fármaco / Tratamento Sintomático. Vitamina K1
Telefone de Emergência 24 hs: 0800 014 11 49

Registro no M.S 3.0425.0160.001-0

Fabricado por:
Rogana Indústria e Comércio LTDA
Av. Aldeia, s/n - R. C. M. - Manaus, AM - 69054
CEP: 69054-000 - Fone: (92) 3215-6375
CNPJ: 06.821.551/0001-47
www.rogana.com.br
e-mail: sa@rogana.com.br
SAC: (12) 3644-3930



A empresa ERRADICK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI, justifica e comprova com documentos a sua habilitação para continuidade no certame licitatório, uma vez que o produto concorrente apresenta o atestado de avaliação da WHOPEs do ativo relacionado ao produto, uma vez que o Ministério da Saúde recomenda que os programas de controle de vetores utilizem apenas inseticidas aprovados pelo WHOPEs, e adquiram os produtos somente de fabricantes com certificação internacional. A indicação técnica do Ministério da Saúde é que todos os inseticidas utilizados no controle vetorial constem na lista de inseticidas preconizados pela OMS, por intermédio do WHOPEs (WHO Pesticide Evaluation Scheme). O produto apresentado pela empresa ERRADICK SAÚDE AMBIENTAL confirma as condições exigidas para sua utilização e o objetivo a que se propõe, estando à empresa apta a continuar no certame.

Em relação às alegações apresentadas pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, justificamos que a solicitação de fichas técnicas, se faz necessária em razão da Administração Pública prezar pela qualidade dos produtos adquiridos em consideração ao princípio da



CML/PM	
FLs.	Ass.

eficiência. As fichas técnicas (catálogo expositor ou layout ou folder e/ ou outros documentos **devem possuir todas as especificações técnicas detalhadas do produto**), para melhor análise das especificações estabelecidas no Termo de Referência para apreciação da Equipe Técnica designada, portanto as fichas técnicas encaminhadas para análise devem contemplar as descrições e especificações completas do produto, a fim de se prezar pela qualidade, evitando-se dúvidas a cerca dos produtos apresentados (Vide Item 8.1 do Termo de Referência - SOLICITAÇÃO DAS FICHAS TÉCNICAS).

O Termo de Referência deixa claro em sua justificativa a utilização do produto para o controle da malária em virtude da necessidade de realizar ações de controle vetorial no município de Manaus utilizando a aplicação espacial de inseticida, atividade conhecida como "termonebulização" com equipamentos específicos, que consiste da utilização de inseticida aplicado espacialmente em torno dos locais de maior incidência e transmissão da doença, notificado pelo sistema de saúde, com o intuito de eliminar outros mosquitos possivelmente infectados, a fim de quebrar a cadeia de transmissão da doença (Vide Item 3.7 do Termo de

Quando um produto químico é indicado e/ou registrado para fins de controle de vetores, em especial mosquitos, esse deve apresentar nas especificações a indicação de tipos de pragas e dosagem para sua utilização, uma vez que muitos dos produtos considerados para controle de vetores, não garantem a segurança e eficácia necessárias, prejudicando o controle da doença e onerando recursos públicos, fazendo-se necessários demais testes de eficácia (prova biológica de gaiola) pelas equipes de entomologia dessa Secretaria a fim de comprovar a qualidade do produto, o que demandaria tempo e recursos públicos, portanto após avaliação das alegações apresentadas consideramos a empresa inapta a continuar no certame.

Manaus, 09 de novembro de 2020.

Alinne de P. Rodrigues Antolini
Gerente de Vigilância Ambiental
GEVAM/DEVAE/SUBGS/SEMSA

Edvaldo R. Nazaré da Rocha
Chefe do Núcleo de Entomologia e Controle Vetorial
NECV/DEVAE/SUBGS/SEMSA

Em análise dos autos, esta Diretoria Jurídica verificou a necessidade de diligenciar novamente para o corpo técnico da SEMSA, a fim de esclarecer se os itens 7.2.4.7 e 7.2.4.8 tratavam-se do mesmo Certificado. Desta forma, foi enviado novamente Ofício sob n. 1.424/2020 - CML/PM, anexo Despacho emitido por esta



CML/PM	
FLs.	Ass.

DJCMML.

No dia 17/11/2020, às 08h (horário local), acusamos o recebimento do Ofício n. 1.672/2020 – DEVAE/SUBGAP/SEMSA, encaminhando Parecer Técnico, conforme segue abaixo:

2020.01037.01340.0.003501



PARECER TÉCNICO

Atendendo a solicitação constante no Ofício nº 1424/2020-CML/PM, de 13 de novembro de 2020, cujo teor encaminhou diligência para que esta Secretaria apresente manifestação acerca do conteúdo técnico apresentado pela licitante, Erradik Saúde Ambiental Comércio de Produtos Domissanitários EIRELI, acerca das exigências solicitadas na qualificação técnica e especificação do objeto licitado referente ao Pregão Eletrônico nº 091/2020- CML/PM, cujo objeto trata de aquisição de Inseticida Químico para atender ao Programa de Malária, através da Gerência Ambiental, temos a justificar:

Da Análise: A Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) foi fundada em 26 de janeiro de 1999 pela lei nº 9.782/1999. É uma agência reguladora, sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde. A agência exerce o controle sanitário de todos os produtos e serviços (nacionais ou importados) submetidos à vigilância sanitária, tais como medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes, derivados do tabaco, produtos médicos, sangue, hemoderivados e serviços de saúde.

Os Produtos Saneantes, conforme o artigo 3º da Lei 6360/76, são substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, entre estes estão os inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é o órgão do Ministério da Saúde competente para estabelecer as normas para registro, fabricação, rotulagem, importação, exportação e comércio de produtos saneantes em circulação no país. Somente poderão ser disponibilizados no mercado, os produtos regularmente notificados (Risco I) ou registrados (Risco II) pela ANVISA.

re



CML/PM	
FLs.	Ass.

Da conclusão: Portanto a emissão do certificado de registro de produtos do tipo Saneantes é de responsabilidade da Agência Reguladora, ou seja, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), desta forma os itens 7.2.4.7 e 7.2.4.8 constantes no edital tratam-se do mesmo certificado.

Manaus, 16 de novembro de 2020.

Allnne de P. Rodrigues Antolini
Gerente de Vigilância Ambiental
GEVAM/DEVAE/SUBGS/SEMSA

Edvaldo R. Nazaré da Rocha
Chefe do Núcleo de Entomologia e Controle Vetorial
NECV/DEVAE/SUBGS/SEMSA

Uma vez analisados tecnicamente os argumentos trazidos pelas Recorrentes, esta Diretoria Jurídica acata a manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, que informa equívoco na análise dos documentos apresentados pela Recorrente ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI – ME, e ratifica a decisão da Pregoeira quanto a licitante BIDDEN COMERCIAL LTDA. no sentido de mantê-la desclassificada.

Nesta perspectiva, resta claro que a Recorrente ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI – ME, apresentou os documentos solicitados no Edital, o que resulta em sua Habilitação no certame, conforme fls. 383/383-v, haja vista o Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, ao qual a Administração deve estrita observância.

No tocante ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, quanto à avaliação de Qualificação Técnica em licitação, assim se manifestou o TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.

Entende a Corte Suprema de Contas que a Administração deve respaldar sua decisão em parecer técnico quando lhe faltar competência para adentrar no mérito do debate suscitado. E, uma vez munida das razões para decisão, assim proceder.

Insta ressaltar que o procedimento licitatório transcorreu dentro dos preceitos legais, de modo que, no momento da análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira decidiu por inabilitar a licitante ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI – ME por descumprimento aos itens 7.2.4.8. e 7.2.4.9 do Edital, entendendo que a empresa não teria atendido ao requisito editalício que exige, para qualificação técnica, a apresentação da documentação adiante:

[...]

7.2.4.7. Certificado de Registro dos Produtos emitido pela Agência Nacional de

re

CML/PM	
FLs.	Ass.

Vigilância Sanitária – ANVISA.

7.2.4.8. Certificado de Registro dos Produtos emitido pelo Ministério da Saúde – MS, expedido via Internet, em original, ou cópia da publicação no D.O.U., legível e assinada, em validade ou pedido de revalidação, datado do semestre anterior ao do vencimento, caso o prazo esteja vencido, acompanhado do respectivo Registro a ser revalidado.

7.2.4.9. Os produtos concorrentes devem constar na lista de recomendações de pesticidas a serem utilizados em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde, apresentando atestado de avaliação da WHOPES do ativo do produto.

[..]”

Contudo, a Secretaria Requisitante é categórica quando informa: “A empresa **ERRADICK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI**, justifica e comprova com documentos a sua habilitação para continuidade no certame licitatório, uma vez que o produto concorrente apresenta o atestado de avaliação da WHOPES do ativo relacionado ao produto, uma vez que o Ministério da Saúde recomenda que os programas de controle de vetores utilizem apenas inseticidas aprovados pelo WHOPES, e adquiram os produtos somente de fabricantes com certificação internacional. A indicação técnica do Ministério da Saúde é que todos os inseticidas utilizados no controle vetorial constem na lista de inseticidas preconizados pela OMS, por intermédio do WHOPES (WHO Pesticide Evaluation Scheme). **O produto apresentado pela empresa ERRADICK SAÚDE AMBIENTAL confirma as condições exigidas para sua utilização e o objetivo a que se propõe, estando à empresa apta a continuar no certame**”.

E ainda: “Portanto a emissão do certificado de registro de produtos do tipo Saneantes é de responsabilidade da Agência Reguladora, ou seja, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), **desta forma os itens 7.2.4.7 e 7.2.4.8 constantes no edital tratam-se do mesmo certificado**”.

Quanto à Recorrente **BIDDEN COMERCIAL LTDA.** a Secretaria esclarece: “Em relação às alegações apresentadas pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, justificamos que a solicitação de fichas técnicas, se faz necessária em razão da Administração Pública prezar pela qualidade dos produtos adquiridos em consideração ao princípio da eficiência. As fichas técnicas (catálogo expositor ou layout ou folder e/ ou outros documentos **devem possuir todas as especificações técnicas detalhadas do produto**), para melhor análise das especificações estabelecidas no Termo de Referência para apreciação da Equipe Técnica designada, portanto as fichas técnicas encaminhadas para análise devem contemplar as descrições e especificações completas do produto, a fim de se prezar pela qualidade, evitando-se dúvidas a cerca dos produtos apresentados (Vide Item 8.1 do Termo de Referência - SOLICITAÇÃO DAS FICHAS TÉCNICAS).

O Termo de Referência deixa claro em sua justificativa a utilização do produto para o controle da malária em virtude da necessidade de realizar ações de controle vetorial no município de Manaus utilizando a aplicação espacial de inseticida, atividade conhecida como “termonebulização” com equipamentos específicos, que consiste da utilização de inseticida aplicado espacialmente em torno dos locais de maior incidência e transmissão da doença, notificado pelo sistema de saúde, com o intuito de eliminar outros mosquitos possivelmente infectados, a fim de quebrar a cadeia de transmissão da doença (Vide Item 3.7 do Termo de Referência – Justificativa).

Quando um produto químico é indicado e/ou registrado para fins de controle de vetores, em especial mosquitos, esse deve apresentar nas especificações a indicação de tipos de pragas e dosagem para sua



CML/PM	
FLs.	Ass.

utilização, uma vez que muitos dos produtos considerados para controle de vetores, não garantem a segurança e eficácia necessárias, prejudicando o controle da doença e onerando recursos públicos, fazendo-se necessários demais testes de eficácia (prova biológica de gaiola) pelas equipes de entomologia dessa Secretaria a fim de comprovar a qualidade do produto, o que demandaria tempo e recursos públicos, **portanto após avaliação das alegações apresentadas consideramos a empresa inapta a continuar no certame**".

Desta feita, uma vez que o corpo técnico competente declara que os documentos de habilitação apresentados pela empresa **ERRADICK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI - ME** encontram-se em conformidade com o descritivo do edital, esta Diretoria Jurídica opina no sentido de habilitar a licitante vez que não houve descumprimento de regra editalícia. Haja vista que a Administração está submetida ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, a Lei das Licitações impõe o dever de vinculação às regras do Instrumento Convocatório.

Quanto a Recorrente **BIDDEN COMERCIAL LTDA.**, o corpo técnico da SEMSA, competente, declara que as fichas técnicas apresentadas encontram-se em desconformidade com o descritivo do objeto, portanto o julgamento das fichas técnicas foi totalmente correto, em estrita conformidade com as regras editalícias.

No que se refere à prerrogativa da Administração Pública de rever seus próprios atos, fenômeno conhecido pela doutrina como a faculdade de autotutela, já é de conhecimento geral o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo emitido o enunciado da Súmula n. 473 com os seguintes caracteres:

*"A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

O ato administrativo, quando realizado em discordância com o preceito legal, que, no presente caso, trata-se de preceito editalício, é viciado, defeituoso e deve ser anulado.

Resta comprovado, que a Recorrente **ERRADICK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI - ME**, contemplou o Instrumento Convocatório, não violando assim os princípios que norteiam a licitação como vinculação ao Edital.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.

*"Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (g.n)*

No mesmo sentido, segue a previsão no Art. 43 da Lei que rege as Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (g.n)".

Logo, o Instrumento Convocatório é peça formal e pública que faz lei entre as licitantes e entre estas e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a

re



CML/PM	
FLs.	Ass.

afereção dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame. A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido Princípio da Vinculação ao Edital.

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.
Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 - Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

re





CML/PM	
FLs.	Ass.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.*¹

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, em dissonância com a decisão da Pregoeira, motivo pelo qual opinamos pela reforma da decisão da Pregoeira que inabilitou a Proponente **ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI – ME** ora Recorrente, em razão do cumprimento das regras editalícias.

Ademais, opinamos no sentido de manter desclassificada a Recorrente **BIDDEN COMERCIAL LTDA.**, vez que não apresentou fichas técnicas completas para o devido atendimento às exigências do objeto do certame no Instrumento Convocatório.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, esta Diretoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interposto pelas licitantes **ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI – ME** e **BIDDEN COMERCIAL LTDA.**, e no mérito, pelo:

1) ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI – ME, seu **TOTAL PROVIMENTO**, devendo ser reformada a decisão para que seja declarada **HABILITADA** e vencedora do item 01 no certame;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



CML/PM	
FLs.	Ass.

2) **BIDDEN COMERCIAL LTDA.**, seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que a desclassificou.

3) Pela devolução dos autos à Pregoeira do certame, para que proceda à **HABILITAÇÃO** e declaração de **VENCEDORA** para o item 01, da licitante referente ao item alcançado pela decisão recomendada.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o seu teor.

É o parecer.

Manaus, 18 de novembro de 2020.

Caroline Portela de Lima - OAB/AM n. 7.500

Assessora Jurídica - DJCML/PM

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso - OAB/AM n. 8.083

Diretora Jurídica - DJCML/PM



CML/PM	
fls.	Ass.

Processo Administrativo: 2020/1637/0493

Pregão Eletrônico n. 091/2020 – CML/PM – RESTABELECIMENTO

Objeto: “Aquisição de Inseticida Químico, para atender ao Programa Municipal de Controle de Malária, através da Gerência de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”.

1ª Recorrente: ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI – ME.

2ª Recorrente: BIDDEN COMERCIAL LTDA.

DECISÃO

Compulsando os autos do Processo Administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico n. 091/2020 - CML/PM – RESTABELECIMENTO, que tem por objeto a “Aquisição de Inseticida Químico, para atender ao Programa Municipal de Controle de Malária, através da Gerência de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”, vislumbro que foram juridicamente tratados os Recursos Administrativos das empresas recorrentes ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI – ME e BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, conforme fundamentação exposta no Parecer Recursal n. 054/2020 – DJCML/PM, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos pelas licitantes ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI – ME e BIDDEN COMERCIAL LTDA, e no mérito, pelo:

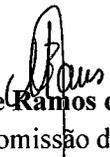
1) **ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI – ME**, seu **TOTAL PROVIMENTO**, devendo ser reformada a decisão para que seja declarada **HABILITADA** e vencedora do item 01 no certame;

2) **BIDDEN COMERCIAL LTDA.**, seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que a desclassificou.

Isto posto, retornem-se os autos à Pregoeira, abrindo nova sessão para os trâmites legais, para que a Recorrente **ERRADIK SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS EIRELI – ME**, seja declarada **HABILITADA** e vencedora do item 01 no certame.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 18 de novembro de 2020.


Marilene Ramos de Barros

Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM